



VICTOR OLIANI ALPI

**ANÁLISE DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO HABILITADOS
PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL**

LAVRAS – MG

2023

VICTOR OLIANI ALPI

**ANÁLISE DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO HABILITADOS PARA O
LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Engenharia Florestal, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Luis Antonio Coimbra Borges

Orientador

M.Sc Luís Antônio Fonseca Teixeira

Coorientador

LAVRAS – MG

2023

VICTOR OLIANI ALPI

**ANÁLISE DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO HABILITADOS PARA O
LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL**

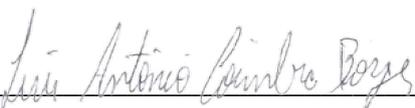
Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Engenharia Florestal, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADO em 24 de Novembro de 2023.

Prof. Dra. Ana Carolina Maioli Campos Barbosa DCF/UFLA

Dra. Thiza Falqueto Altoé

DCF/UFLA



Prof. Dr. Luís Antônio Coimbra Borges

Orientador

LAVRAS

2023

RESUMO

Este estudo tem como objetivo geral descrever a respeito da municipalização do licenciamento ambiental no estado de São Paulo, conforme estabelecido pela Lei Complementar 140, com foco na identificação, classificação e avaliação dos municípios aptos ao licenciamento ambiental. A metodologia utilizada foi uma revisão bibliográfica, qualitativa e descritiva, em que se efetuou uma análise documental detalhada da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018. A análise dos municípios aptos ao licenciamento ambiental em São Paulo revela desafios de transparência e destaca a importância da capacidade técnica e administrativa dos municípios nesse processo, independentemente de sua condição econômica ou área territorial. A relação entre a municipalização do licenciamento ambiental e as características dos municípios de São Paulo é determinada principalmente por critérios técnicos e regulatórios estabelecidos pela legislação, com menos ênfase em fatores socioeconômicos, geográficos e ambientais. A conformidade com esses critérios é fundamental para que um município seja considerado apto ao licenciamento ambiental, independentemente de seu contexto socioeconômico ou geográfico. A municipalização do licenciamento ambiental em São Paulo, conforme previsto na Lei Complementar 140, envolve transferir a responsabilidade de conceder licenças ambientais para empreendimentos locais aos municípios. Isso agiliza o processo e se adapta às necessidades locais, mas exige que os municípios atendam a critérios específicos, como ter um órgão ambiental capacitado. A relação entre a municipalização e as características socioeconômicas, geográficas e ambientais dos municípios é vital para entender como a gestão ambiental é afetada em nível local e regional. Ao todo 59 municípios são elegíveis para classificação. Nos municípios aptos ao licenciamento ambiental em São Paulo, as atividades econômicas variam, destacando-se a agricultura, indústria, comércio e serviços. A municipalização do licenciamento ambiental é um avanço essencial para o desenvolvimento sustentável, facilita a criação de negócios sustentáveis, fortalece a fiscalização ambiental além de promover a participação pública, além de contribuir significativamente para a preservação dos recursos naturais e a mitigação dos impactos.

Palavras-Chave: Gestão Ambiental, Lei Complementar 140, Legislação.

ABSTRACT

This study has the general objective of describing the municipalization of environmental licensing in municipalities in São Paulo, as established by Complementary Law 140, focusing on the identification, classification and evaluation of municipalities eligible for environmental licensing. The methodology used was a bibliographical, qualitative and descriptive review, carrying out a detailed documentary analysis of CONSEMA Normative Deliberation nº 01/2018. The analysis of municipalities eligible for environmental licensing in São Paulo reveals transparency challenges and highlights the importance of the technical and administrative capacity of municipalities in this process, regardless of their economic size or territorial area. The relationship between the municipalization of environmental licensing and the characteristics of São Paulo's municipalities is mainly determined by technical and regulatory criteria established by legislation, with less emphasis on socioeconomic, geographic and environmental factors. Compliance with these criteria is essential for a municipality to be considered eligible for environmental licensing, regardless of its socioeconomic or geographic context. The municipalization of environmental licensing in São Paulo, as provided for in Complementary Law 140, involves transferring the responsibility for granting environmental licenses for local enterprises to municipalities. This speeds up the process and adapts to local needs, but requires municipalities to meet specific criteria, such as having a capable environmental agency. The relationship between municipalization and the socioeconomic, geographic and environmental characteristics of municipalities is vital to understanding how environmental management is affected at the local and regional level 59 municipalities are eligible for classification. In municipalities eligible for environmental licensing in São Paulo, economic activities vary, with emphasis on agriculture, industry, commerce and services. The municipalization of environmental licensing is an essential step forward for sustainable development, it facilitates the creation of sustainable businesses, strengthens environmental inspection and promotes public participation, in addition to contributing significantly to the preservation of natural resources and the mitigation of impacts.

Keywords: Environmental Management, Complementary Law 140, Legislation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
1.1 Objetivos (Geral e Específico)	8
1.2 Problema De Pesquisa	8
1.3 Justificativa	8
2. REFERENCIAL TEÓRICO	9
2.1 Considerações sobre Política Ambiental do Brasil.....	9
2.2 Licenciamento Ambiental	13
2.2.1 Procedimentos E Etapas Do Licenciamento Ambiental	17
2.2.2 Publicidade Das Licenças.....	18
2.2.3 Prazo De Validade Das Licenças	19
2.2.4 Renovação Da Licença	19
3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	20
3.1 Obstáculos Enfrentados Pelo Licenciamento Ambiental.....	22
4 METODOLOGIA.....	25
5 RESULTADOS E DISCUSSÃO	26
5.1 Deliberação Normativa Consema Nº 01/2018	26
5.2 Licenciamento Ambiental Municipal No Estado De São Paulo	29
5.3 Análise Da Aptidão Ao Licenciamento Ambiental Em Municípios De São Paulo	30
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS	39

1. INTRODUÇÃO

A crescente pressão humana sobre os recursos naturais emerge como um desafio crítico em um mundo onde o desenvolvimento socioeconômico muitas vezes ocorre à custa do meio ambiente. Este cenário exige a implementação eficaz de instrumentos que não apenas previnam, mas também minimizem e mitiguem os impactos ambientais decorrentes das atividades humanas.

Nesse contexto, o licenciamento ambiental destaca-se como uma ferramenta essencial, com potencial para direcionar o desenvolvimento de forma sustentável, equilibrando as necessidades humanas com a preservação ambiental (ALMEIDA,2023).

Ao explorar o licenciamento como instrumento, é fundamental considerar as características locais de cada área, com ênfase na importância ambiental do licenciamento municipal. A abordagem municipalizada possibilita uma análise mais precisa e adaptada às especificidades de cada região, acompanhando a diversidade de ecossistemas e demandas locais. Esta contextualização é particularmente relevante ao focalizar no estado de São Paulo, uma vez que suas vastas dimensões e complexidade bloqueiam estratégias específicas para abordar questões ambientais de maneira eficaz.

Dentro desse escopo, este estudo visa realizar um recorte no estado de São Paulo, analisando os municípios habilitados para o licenciamento ambiental municipal. A escolha deste estado como cenário de análise decorre não apenas de sua expressiva contribuição para a economia nacional, mas também devido à sua rica diversidade ambiental.

Ao compreender as dinâmicas do licenciamento ambiental em nível municipal em São Paulo, podemos obter lições valiosas e recomendações específicas para a promoção de práticas mais seguras em outras regiões (PREFEITURA DE SÃO PAULO, 2023).

Portanto, a importância desta análise transcende os limites geográficos do estado paulista, impactando positivamente as políticas ambientais em escala nacional. Ao compreender como o licenciamento opera nos municípios de São Paulo, é possível identificar boas práticas, desafios e oportunidades para melhorar a gestão ambiental em todo o país, contribuindo para um equilíbrio mais harmonioso entre o desenvolvimento humano e a preservação dos recursos naturais.

1.1 Objetivos (Geral e Específico)

Objetivo Geral:

Este estudo tem como objetivo geral descrever sobre a municipalização do licenciamento ambiental em municípios de São Paulo, conforme estabelecido pela Lei Complementar 140, com foco na identificação, classificação e avaliação dos municípios aptos ao licenciamento ambiental.

Objetivos Específicos:

- Analisar a Resolução CONSEMA, que trata do processo de licenciamento ambiental municipal no estado de São Paulo.
- Identificar e analisar os municípios de São Paulo aptos ao licenciamento ambiental e relacioná-los com o PIB per capita, e composição do PIB.

1.2 Problema De Pesquisa

"Qual é a relação entre a municipalização do licenciamento ambiental e as características socioeconômicas, geográficas e ambientais dos municípios de São Paulo, conforme previsto na Lei Complementar 140, com ênfase na identificação, classificação e avaliação dos aptos ao licenciamento ambiental?"

Este problema de pesquisa busca entender como a capacidade de realizar o licenciamento ambiental em nível municipal está relacionada com indicadores socioeconômicos, a predominância de atividades econômicas em cada município e as características geográficas e ambientais, enquanto coteja essas informações com os municípios que não possuem essa capacidade. Ele oferecerá informações importantes sobre a eficácia da municipalização do licenciamento ambiental e seu impacto nos municípios de São Paulo.

1.3 Justificativa

Uma análise dos municípios de São Paulo aptos ao licenciamento ambiental municipal, desempenha um papel importante na promoção da gestão ambiental eficiente e eficaz em todo o Estado. Por meio dessa análise, é possível identificar quais municípios possuem capacidade de condução de processos de licenciamento ambiental em nível local. Isso não apenas agiliza o tratamento de questões ambientais específicas de cada região, mas também possibilita uma

abordagem mais precisa e adequada às características socioeconômicas, geográficas e ambientais únicas de cada município.

A contribuição social desse estudo, está associada ao fato de que com as informações expostas os governos locais podem implementar políticas que promovam atividades econômicas compatíveis com a preservação ambiental, fomentando o crescimento econômico responsável. Isso não apenas reduz a burocracia, mas também incentiva a criação de negócios sustentáveis, fortalecendo a economia local.

Outro benefício importante é a melhoria na fiscalização ambiental. Os municípios habilitados estão em posição privilegiada para monitorar e fiscalizar o cumprimento das regulamentações ambientais por parte das empresas locais, o que ajuda a prevenir impactos ambientais negativos. Além disso, promove a transparência e a participação pública nas decisões relacionadas ao licenciamento ambiental, garantindo que as vozes da comunidade sejam ouvidas e que as políticas sejam aprovadas de maneira democrática.

Por fim, a análise dos municípios habilitados para o licenciamento ambiental contribui para a conservação dos recursos naturais e para a adaptação às mudanças climáticas. Para permitir que as comunidades locais lidem com suas próprias questões ambientais, promovam a preservação de recursos naturais e a implementação de medidas para enfrentar os desafios decorrentes das mudanças climáticas, como o aumento das enchentes e a necessidade de práticas agrícolas sustentáveis.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Considerações sobre Política Ambiental do Brasil

Para viabilizar a implementação de certos empreendimentos, é essencial obter estudos ambientais que avaliem sua viabilidade. A Constituição Federal, no Artigo 225, inciso IV, estipula uma série de princípios para assegurar a qualidade do meio ambiente, incluindo a exigência de que, para a autorização de projetos ou atividades com potencial para causar deficiência significativa do meio ambiente, seja realizado um estudo prévio de impacto ambiental, o qual deve ser divulgado publicamente. Uma variedade de estudos ambientais foi instituída por meio de diversos instrumentos legais em âmbito federal, estadual ou municipal, com o propósito de fornecer informações e análises técnicas que respaldem o processo de licenciamento (SANCHEZ, 2006).

A Avaliação de Impactos Ambientais (AIA) figura como um dos elementos integrantes da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Além de apresentar uma contribuição eficaz, quando combinada com o processo de licenciamento ambiental, pode resultar na necessidade de reorganização dos órgãos responsáveis pela questão ambiental em todas as unidades federativas do país. Isso, por conseguinte, pode estabelecer novos critérios para o planejamento de projetos, sejam eles controlados por entidades públicas ou privadas, de forma a incorporar práticas que atenuem e compensem os possíveis impactos (SANCHEZ, 2006).

De acordo com Cunha e Guerra (2005), a Avaliação de Impactos Ambientais (AIA) pode ser compreendida como um instrumento de política ambiental composto por um conjunto de passos que visam garantir, desde o início do processo, uma análise sistemática dos efeitos ambientais de uma determinada ação proposta (seja ela um projeto, programa, plano ou política) e suas opções alternativas. Além disso, a divulgação dos resultados de forma amigável tanto para o público em geral quanto para os responsáveis pela tomada de decisões é essencial, de modo que tais resultados possam ser devidamente levados em consideração.

O termo "impacto ambiental" refere-se a qualquer alteração nas características físicas, químicas e biológicas do ambiente. Essas transformações podem ser originadas por diferentes formas de substâncias ou energia provenientes das ações humanas, as quais têm um efeito direto ou indireto sobre a saúde, segurança e bem-estar da população. Além disso, os impactos ambientais podem também ter influência sobre as atividades sociais e respiratórias, a vida natural, as condições estéticas e higiênicas do ambiente, bem como a qualidade dos recursos naturais, de acordo com as diretrizes protegidas na Resolução CONAMA nº 001/1986 (BRASIL, 1986).

A norma NBR ISO 14001:2004 define "impacto ambiental" como "qualquer alteração no ambiente, quer seja prejudicial ou satisfatória, que resulte, total ou parcialmente, das atividades, produtos ou serviços de uma organização". Os efeitos ambientais podem ser agrupados conforme diversos critérios, incluindo sua natureza positiva ou negativa, se são efeitos diretos ou indiretos, sua manifestação imediata ou em um longo período, temporariedade ou permanência, o grau em que podem ser revertidos, propriedades acumulativas e sinérgicas, além da distribuição dos impactos sobre os ônus e benefícios sociais (FARIAS, 2011).

O EIA/RIMA, Estudo de Impacto Ambiental junto com o Relatório de Impacto Ambiental, é aplicado a empreendimentos e atividades com potencial de causar impactos. O EIA envolve uma análise minuciosa dos efeitos ligados a uma atividade específica, empregando terminologia predominantemente técnica. Em contrapartida, o RIMA é uma síntese desse estudo apresentado de maneira simples e direta, destinado a ser entendido por pessoas sem

conhecimento técnico. Já o PCA/RCA, que representa o Plano de Controle Ambiental e seu correspondente Relatório de Controle Ambiental, é obrigatório em situações em que os empreendimentos não provoquem grandes efeitos (NETA *et al.*, 2015).

A Resolução CONAMA nº 371/2006 introduz o princípio de Compensação Ambiental, no qual as entidades de proteção ambiental têm a capacidade de calcular, importar, aplicar, aprovar e controlar os dispêndios originados desses recursos. O montante cobrado por essa iniciativa é fixado em 0,5%, determinado pelo organismo ambiental competente, sempre levando em consideração o nível de impacto ambiental originado pelo empreendimento (NETA *et al.*, 2015).

De acordo com Neta *et al.*, (2015) a compensação ambiental resulta da execução de empreendimentos que possuem um impacto ambiental de proteção, fundamentados no EIA/RIMA, e é destinada à criação ou manutenção de uma área de conservação. Este cenário, por sua vez, suscita uma competição entre as entidades ambientais, uma vez que está vinculado a empreendimentos de grande escala, desenvolvido em recursos substanciais para a região. No entanto, esse fato também dá origem a controvérsias com o empreendedor em relação aos valores da compensação, uma vez que outras despesas, como as taxas do processo de licenciamento e do EIA/RIMA, também são agregadas.

A transformação antropogênica na litosfera terrestre, seja em contextos urbanos ou rurais, implica na alteração e manipulação da superfície terrestre. A extensão dessa intervenção, as estratégias de conservação adotadas e os riscos geomorfológicos subjacentes tem um impacto significativo tanto no ambiente físico quanto nas comunidades humanas (GUERRA, 2003).

A raiz essencial dessa transformação foi o incremento na oferta de empregos e na melhoria das condições de vida para sustentar a expansão industrial, possibilitada pela energia hidrelétrica em algumas áreas do país, como é o caso do sudeste. Essa urbanização intensa, ao mesmo tempo em que incorporou a um segmento da sociedade acesso a emprego e melhores condições de vida, também gerou um desequilíbrio em termos urbanos, sociais e ambientais, que não se conseguiu ainda solucionar (GURGEL, 2015).

Quando se trata do meio ambiente, é comum encontrar lixões a céu aberto, despejos de esgoto doméstico nos rios urbanos sem tratamento adequado, combustível do ar devido às emissões de dióxido de carbono, tráfego excessivo e ruídos, ocupações irregulares em zonas destinadas à proteção ambiental, loteamentos clandestinos, carência de áreas verdes e ausência de arborização em vias, inundações, bem como a presença de painéis publicitários em grandes avenidas. Esses aspectos continuam sendo uma realidade do dia a dia no Brasil, com os quais parte considerável da população urbana está familiarizada (GRANZIERA, 2007).

Na sociedade contemporânea, que é caracterizada por sua complexidade global e pela prevalência de paradigmas fragmentados, individualistas e simplificadores em contraposição à realidade intrincada, está se encaminhando rapidamente para a questão da qualidade de vida humana e ambiental. Isso é evidente na crise socioambiental que se torna cada vez mais problemática (GUIMARÃES, 2003).

Vale destacar que a falta de planejamento ambiental desempenha um papel significativo na perda da qualidade ambiental nas áreas urbanas e nos arredores, impactando diretamente componentes como a atmosfera, as águas de diversos tipos (superficiais, subterrâneos, estuários, mar territorial), o solo, o subsolo e os elementos da biosfera, incluindo a fauna e a flora, todos considerados recursos ambientais conforme estabelecido na Lei Federal nº 6938/81, -Política Nacional do Meio Ambiente) (GUERGEL, 2015).

Para administrar esse patrimônio ambiental extremamente valioso e diverso, que possui um papel crucial na sustentabilidade do país, o Brasil possui um conjunto considerável de leis e regulamentos. Entre essas normas estão a Lei Federal nº 12.651/12, que trata da preservação da vegetação nativa, a Lei Federal nº 6.766/79, que aborda o parcelamento do solo urbano, a Lei Federal nº 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, e a Lei Federal nº 9.795/99, referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos (GURGEL, 2015).

Além dessas, existem outras regulamentações de menor autoridade, mas de culto significativo para profissionais do direito e outros envolvidos no campo ambiental. Entre todas essas leis, destaca-se a Lei nº 6.938/81, que descreve sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus objetivos, que continuam a ser fundamentais e orientadores da estruturação da política ambiental a ser formulada pelos órgãos federados nas suas respectivas jurisdições (GURGEL, 2015).

A Lei nº 6.938/81, intitulada Política Nacional do Meio Ambiente, teve origem em um contexto caracterizado por um evento que teve impacto na percepção internacional. Esse evento específico diz respeito à divulgação, por meio de imagens via satélite, de indivíduos em condições de saúde precárias devido à exposição à contaminação química (BRASIL,2010).

Essa situação destacou a vulnerabilidade humana diante da manipulação ambiental e ressaltou a necessidade urgente de implementar medidas para proteger o meio ambiente e a saúde das comunidades afetadas. Diante desse cenário, a Lei nº 6.938/81 foi concebida como resposta a essas preocupações, estabelecendo os princípios e diretrizes fundamentais para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental (BRASIL,2010).

Essa legislação, portanto, não se limita a um conjunto de normas, mas representa uma manifestação concreta da responsabilidade do Estado em garantir um ambiente saudável e

equilibrado para as presentes e futuras gerações. Além disso, sua adoção reflete o compromisso do Brasil em atender às demandas internacionais por práticas seguras, demonstrando esforços para evitar incidentes semelhantes e promover o bem-estar social e ambiental (BRASIL,2010).

Ao longo do tempo, a Lei nº 6.938/81 tem sido um instrumento crucial na orientação das políticas ambientais no país, fornece uma base legal para a criação de órgãos ambientais, regulamentação de licenciamento ambiental e definição de instrumentos econômicos para a gestão ambiental. Ela representa, assim, um marco na evolução da legislação ambiental brasileira, incorporando lições aprendidas com eventos trágicos e reforçando o comprometimento com a construção de uma sociedade mais sustentável (RIOS & ARAÚJO, 2005).

Como resposta à indignação pública causada pelos efeitos prejudiciais da poluição industrial, o Congresso Nacional assumiu a lei nº 6.938/81, estabelecendo a Política Nacional de Meio Ambiente e criando o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e as atribuições do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA). Por meio dessa legislação, foram instituídos o Estudo de Avaliação Ambiental e o Relatório de Avaliação Ambiental (EAA/RAA), o processo de autorização ambiental e a definição das obrigações de forma direta e compartilhada (GURGEL, 2015).

2.2 Licenciamento Ambiental

O Processo de Licenciamento Ambiental, de acordo com o disposto no Artigo 1º, Inciso I, da Resolução CONAMA nº 237/97, é o trâmite administrativo através do qual a autoridade ambiental competente concede licenças para a localização, implantação, expansão e funcionamento de empreendimentos e operações que envolvem a exploração de recursos naturais, tanto aquelas que demonstram ser poluentes em potencial ou de fato, como também as que, de alguma maneira, podem induzir à caça do meio ambiente, obedecendo às diretrizes legais e regulamentares e às normas técnicas pertinentes ao contexto (BRASIL, 1997).

No mesmo âmbito, o Inciso II do Artigo 1º dessa mesma regulamentação, define a Licença Ambiental como um ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as exigências, restrições e medidas de monitoramento e controle ambiental que devem ser seguidas pelo proponente, seja ele pessoa física ou jurídica. Isso se aplica à criação, expansão e operação de empreendimentos ou operações relacionadas à exploração de recursos naturais. Essas licenças abrangem tanto atividades que demonstram potencial poluente ou que

de fato causam gases poluentes, quanto aquelas que, de alguma forma, têm o potencial de induzir a degradação ambiental (BRASIL, 1997).

O processo de licenciamento ambiental assume um papel crucial dentro da Estratégia Nacional para o Meio Ambiente, conforme explicitado no artigo 9º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81. Essa disposição confere ao referido procedimento uma influência substancial na gestão dos recursos naturais e na prevenção da contaminação ambiental. Conforme provisões a Lei nº 6.938/81, o artigo 9º enumera os elementos que compõem a Estratégia Nacional para o Meio Ambiente, incluindo o processo de autorização e avaliação de atividades que demonstrem ter o potencial para causar danos ao meio ambiente ou que já sejam prejudiciais (BRASIL, 1997).

A Lei Complementar nº 140, que data de 08 de dezembro de 2011 - LC 140/11, também estabeleceu definições claras para os procedimentos de licenciamento e autorização ambiental. Conforme esta Lei Complementar, são considerados processos de autorização ambiental aqueles procedimentos administrativos que têm como concessão a permissão para a realização de atividades ou empreendimentos que envolvem a utilização de recursos naturais. Tais atividades ou empreendimentos podem apresentar potencial para causar efeitos negativos ao meio ambiente ou possuir a capacidade, de alguma maneira, de causar prejuízos ecológicos. (CONSEMA, 2017).

Na perspectiva do âmbito do direito administrativo, segundo a concepção de Di Pietro (2014), a autorização se configura como uma categoria de ação administrativa de natureza unilateral e condicionada, através da qual a Administração concede a capacidade de exercício de uma atividade impostas que satisfazem os critérios legais. Neste contexto, a permissão é reconhecida como um ato de declaração que implica compromissos mútuos. Sob essa linha de raciocínio, Di Pietro (2014) conclui que o processo de autorização ambiental é uma sequência complexa de etapas que compõem o trâmite administrativo visando à concessão de uma permissão ecológica. Neste mesmo contexto, Luís Paulo Sirvinskas (2015, p 232-234) menciona:

A autorização é um procedimento de natureza administrativa. Por ação administrativa compreende-se "qualquer expressão unilateral de vontade da Administração Pública, que, agindo nessa capacidade, tenha como propósito direto adquirir, assegurar, transferir, alterar, anular e declarar prerrogativas, bem como importar encargos aos indivíduos sob sua jurisdição ou à própria Administração".

No entanto, de acordo com Sirvinskas (2015), a permissão ambiental é considerada como uma categoria de ação administrativa de cunho contratual, dispensada pela Administração Pública por um período específico, podendo ser retirada se a empresa ou a atividade estiver

prejudicando a saúde humana, causando danos ao ambiente ou não cumprindo as imposições legais ou regulamentares.

Por sua vez, Auro de Quadros Machado (2012) sustenta que a autorização é identificada pela sua natureza de ação administrativa vinculada e definitiva, que fornece ao requerente a permissão para exercer uma atividade específica. Uma vez que os critérios solicitados são satisfeitos pelo solicitante, a autoridade não tem permissão para negar a concessão. O autor ainda destaca que:

A perspectiva jurídica relacionada ao licenciamento ambiental não é uniforme na doutrina. Alguns estudiosos defendem que a autorização convencional é uma forma de ação administrativa vinculada, a qual não pode ser recusada se o interessado demonstrar ter cumprido todas as obrigações legais ao exercício do seu direito a uma atividade comercial. No entanto, esse cenário não é aplicável à autorização ambiental, a qual pode ser revogada, suspensa ou até mesmo anulada, conforme expressamente indicado pelo artigo 19 da Resolução CONAMA nº 237/97 (MACHADO, 2012, p. 99).

Existem aqueles que sustentam que o processo de autorização ambiental possui uma natureza jurídica de autorização e de acordo com Paulo Afonso do Leme Machado (2014), a terminologia "licença" e "autorização" no contexto jurídico brasileiro é empregada de maneira flexível. Quando se trata de questões ambientais, a intervenção do Poder Público busca prevenir danos. É digno de nota que o autor utilize a expressão "autorização ambiental" como sinônimo de "licenciamento ambiental", mesmo que o termo utilizado seja apenas "licença".

Machado (2012) também menciona que o processo de autorização ambiental é regido por regulamentos legais, normas administrativas e procedimentos claramente estipulados, que estão cada vez mais simplificados com a perspectiva de atividades ou projetos que têm o potencial de causar ou causar mudanças substanciais no meio ambiente, com impactos na qualidade ambiental.

De acordo com Antunes (2008), observa-se que o processo de autorização ambiental está intrinsecamente ligado ao direito de propriedade e à liberdade de empreendimento, ambos a serem exercidos levando em consideração o bem-estar do meio ambiente. Dessa forma, é inquestionável que o Certificado de Permissão Ambiental assumirá um papel tangível ao impor limites claros sobre o desenvolvimento da atividade econômica, a qual só será considerado legal se estiver em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Autorização Ambiental Privada. Sob essas circunstâncias, acredita-se que não haja margem para dúvida quanto ao fato de que a solicitação de uma autorização ambiental é, simultaneamente, uma exigência para o exercício de direitos assegurados pela Constituição.

Conforme descrito no manual "Licenciamento Ecológico e as Micro e Pequenas Organizações - Volume I", divulgado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e publicado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP (2007, p.8-9):

Na qualidade de ferramenta preventiva, o processo de autorização é indispensável para assegurar a integridade do ambiente, abrangendo tanto a saúde coletiva quanto o progresso econômico e a preservação da diversidade biológica. A obtenção das autorizações ecológicas, em conjunto com a observância das exigências técnicas, estabelece o fundamento para a conformidade ambiental, permitindo à organização estar pronta para competir no mercado.

Dessa forma, de acordo com Antunes (2008) a autorização ambiental possui uma importância primordial, pois possibilita ao empresário a identificação das fontes de contaminação e ameaças à sua atividade, bem como a maneira de mitigar tais riscos. A permissão viabiliza a operação da atividade em consonância com os padrões estabelecidos para a integridade do meio ambiente, promovendo o desenvolvimento sustentável. A proteção da degradação do ambiente, especificamente nas autorizações, abrange fatores relacionados ao ar, solo, recursos hídricos, ruído e vibração.

A autorização constitui um tipo de pacto entre a empresa e a autoridade pública a nível estadual, por meio dela, a empresa compreende os seus direitos e responsabilidades, tornando-se uma referência para a entidade de controle ambiental e a comunidade. Nesse contexto, o cumprimento das cláusulas estipuladas na autorização emerge como o principal suporte para a empresa resolver possíveis conflitos, como queixas da sociedade, inspeções por parte das agências reguladoras, denúncias de concorrentes, entre outro (ANTUNES, 2008).

De acordo com a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, promulgada em 12 de fevereiro de 1998, a operação de atividades sem a concessão das licenças ambientais praticada não apenas acarreta obrigações administrativas, mas também é tipificada como um crime.

Art 60 – construir, reformar, ampliar, instalar ou operar estabelecimentos, obras ou serviços que tenham potencial de causar abandono, em qualquer parte do território nacional, sem a autorização ou autorização dos órgãos ambientais responsáveis, ou em desacordo com as normas legais e regulamentares cumpridas. A infração a esse dispositivo pode resultar em punição, incluindo detenção de um a seis meses, aplicação de multa ou ambas as sanções, que podem ser cumulativamente impostas (BRASIL, 1998).

Ao estar em conformidade com as provisões legais, ainda segundo o autor supracitado as empresas aprimoraram sua competitividade e firmam uma sólida posição no mercado. Cada vez mais, a autorização se converte em um requisito para obter financiamento, ser aprovado como fornecedor na cadeia produtiva e, sobretudo, obter certificações para os produtos tanto no âmbito nacional quanto internacional.

2.2.1 Procedimentos E Etapas Do Licenciamento Ambiental

As fases legais inerentes ao procedimento de licenciamento ambiental encontram-se delineadas na Resolução CONAMA nº 237/97:

Artigo 8º - O Poder Público, no âmbito de suas responsabilidades de fiscalização, emitirá as seguintes licenças: I - Licença Prévia (LP) - concedida na etapa inicial do planejamento do projeto ou atividade, validando a localização e estruturação, testando a viabilidade ambiental e estipulando os requisitos básicos e critérios a serem cumpridos nas fases subsequentes da execução; II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a implementação do projeto ou atividade conforme os detalhes estipulados nos planos, programas e projetos aprovados, englobando as medidas de vigilância ambiental e demais restrições, as quais são o fundamento determinante; III - Licença de Operação (LO) - autoriza o funcionamento da atividade ou projeto, após a avaliação da efetiva observância das disposições das autorizações anteriores, juntamente com as providências de vigilância ambiental e obrigações especificadas para a operação. Parágrafo singular - As autorizações ecológicas podem ser incorporadas de maneira independente ou em sequência, de acordo com uma índole, peculiaridades e fase do projeto ou atividade (BRASIL, 1997).

Conforme a interpretação de Machado (2012) na etapa da autorização preliminar, o proponente expressa o interesse de concretizar uma determinada atividade, considerando uma avaliação da posição e do plano do projeto, de modo a verificar a sua viabilidade ambiental e definir os elementos essenciais para as fases futuras. Além disso, é crucial elaborar estudos de viabilidade do empreendimento. Por ser o primeiro estágio de autorização ambiental, essa etapa deve servir como licença para toda a evolução do projeto. Portanto, é incumbência da autorização preliminar aprovar a localização e o conceito da atividade, ao mesmo tempo em que certifica a sua viabilidade ambiental.

De acordo com a CETESB (2007) após a aprovação do plano detalhado, é concedida a autorização de implementação que engloba as prescrições de natureza jurídica e técnica com a finalidade de garantir a efetiva proteção do meio ambiente. A partir deste ponto, uma autoridade ambiental competente sanciona a execução da atividade.

Na fase subsequente, imediatamente após a implantação da atividade, a entidade ambiental conduz uma avaliação *in loco* da construção ou projeto para verificar se todas as medidas de controle ambiental estipuladas nas etapas anteriores foram rigorosamente executadas. Uma vez que esse aspecto é controlado, será concedida a autorização de operação, a qual viabilizará o início das operações, o funcionamento efetivo da atividade em questão (CETESB, 2007).

Nesse sentido, na "autorização de operação" são garantidos os meios de monitoramento e as condições para a operação, assim como as obrigações a serem perdidas pelo proponente. Isso possui uma voz substancial, uma vez que a conformidade com esses critérios será um fator

determinante para a possibilidade de solicitar a renovação no futuro. De forma resumida, de acordo com a CETESB (2007) a "autorização preliminar" é a concedida na etapa de planejamento do projeto ou atividade, validando a localização e delineamento, certificando a viabilidade ambiental e definindo os princípios essenciais e as diretrizes técnicas que devem ser satisfeitas etapas a seguir:

A "Autorização de Implementação" é a permissão que autoriza a execução do empreendimento ou de uma atividade específica, de acordo com as especificações contidas nos planos, programas e projetos aprovados. Essa autorização abrange a incorporação das medidas de vigilância ambiental e outras obrigações técnicas pertinentes.

A "Autorização de Funcionamento" é a permissão que autoriza o início da operação da atividade, mediante o cumprimento integral das disposições técnicas protegidas na autorização de implementação. Existe também a possibilidade de emitir uma "Autorização de Funcionamento Provisório", cujo período de validade não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias. Isso se aplica aos casos em que a operação ou funcionamento da fonte é necessária para avaliar a eficácia dos sistemas de controle de combustível ambiental.

2.2.2 Publicidade Das Licenças

A divulgação das autorizações é estipulada na Lei nº 6.938/81, em seu artigo 10, primeiro parágrafo, o qual estabelece que "os pedidos de licenciamento, a sua renovação e a emissão subsequente serão tornadas públicas no jornal oficial do Estado, assim como em uma publicação regional ou local com ampla circulação." Isso visa garantir o acesso da comunidade à informação. De acordo com as palavras de Antunes (2008, p.145):

Desde o seu início, o processo de autorização ambiental é comunicado ao público, dado que existe uma obrigatoriedade para que a mera autorização de autorização seja divulgada na mídia e disponibilizada para o público em geral. Essa experiência tem um propósito significativo. A sua razão de ser reside no fato de que qualquer indivíduo com um interesse legítimo tem a possibilidade de acompanhar de perto o desenrolar do processo de autorização ambiental, com o objetivo de supervisionar a sua conformidade legal e, se necessário, pleitear os seus direitos.

Todas as requisições de autorização, assim como suas renovações, devem ser divulgadas no Diário Oficial e em veículos de comunicação locais, com a intenção de informar o público sobre a intenção de uma empresa de estabelecer sua atividade que pode causar uma localização específica. Esse processo de publicação deve seguir os padrões definidos pela Resolução CONAMA nº 06/86 (BRASIL,1986).

2.2.3 Prazo De Validade Das Licenças

As durações das autorizações ambientais são delineadas no artigo 18 da Resolução CONAMA nº 237/97:

Art. 18 - O órgão responsável pela gestão ambiental definirá os períodos de validade correspondentes a cada tipo de autorização, explicitando-os no respectivo documento, ponderando os seguintes elementos: I - O intervalo de validade da "Autorização Preliminar" (AP) deve ser, no mínimo, equivalente ao cronograma de formulação dos planos, programas e projetos relacionados com o empreendimento ou atividade, e não pode exceder 5 (cinco) anos. II - O prazo de validade da "Autorização de Implementação" (AI) deve ser, no mínimo, igual ao planejamento de execução do empreendimento ou atividade, e não pode ultrapassar 6 (seis) anos. III - A duração da "Autorização de Operação" (AO) deve ser baseada nos planos de controle ambiental e deve abranger, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos (BRASIL, 1997).

Fiorillo (2014) também destaca que durante essas etapas, é possível observar a preparação do estudo antecipado de impacto ambiental e o correspondente relatório (EIA/RIMA), juntamente com a realização de uma audiência pública, destinada a garantir a efetiva contribuição da comunidade. Inicialmente, a "autorização preliminar" e a "autorização de implementação" são internas com a declaração de requerimentos técnicos. A "autorização de operação" somente será concedida após a aprovação dos requisitos técnicos previamente experimentados nas autorizações preliminares e de implementação.

2.2.4 Renovação Da Licença

A autorização possui um período de vigência pré-determinado, devendo ser internacional e obedecido. Quando esse prazo predefinido chega ao fim, o requerente deve apresentar uma solicitação de concessão. A petição deve ser apresentada ao órgão responsável pela gestão ambiental com, pelo menos, 120 dias de antecedência em relação à data de termo de sua validade, estipulada na autorização. A autorização permanecerá automaticamente em vigor até que o órgão em questão emita um pronunciamento definitivo, de acordo com o artigo 18, parágrafo quarto, da Resolução nº 237/97.

Parágrafo 4º - É necessário solicitar a renovação da "Autorização de Operação" (AO) de uma atividade ou empreendimento com pelo menos 120 (cento e vinte) dias de antecedência ao termo do seu período de validade, conforme estabelecido na autorização correspondente. Durante esse período de espera pela decisão definitiva do órgão ambiental competente, a autoridade permanecerá automaticamente em efeito (BRASIL, 1997).

A revisão tem como objetivo realizar uma monitorização regular das operações da empresa, avaliando se esta está em conformidade com os requisitos técnicos especificados nas autorizações privadas. A referida autorização pode ser revogada se a empresa ou a atividade, que recebeu a licença devida, causar prejuízos à saúde humana ou danos ao meio ambiente. Conforme apontado por Sirvinskas (2015, p.233), a autorização ambiental, como mencionado anteriormente, não se caracteriza pela permanência absoluta, mas sim possui um período preestabelecido. Isso se mostra relevante para que uma agência ambiental seja capaz de conduzir inspeções regulares sobre a empresa ou a atividade que tem potencial poluidor.

Conforme estabelecido no parágrafo 3º do artigo 18 da Resolução CONAMA nº 237/97, no procedimento de renovação da Licença de Operação (LO) para uma determinada atividade ou projeto, a autoridade ambiental competente protege a autoridade de autorizar o prazo de validade da referida licença. Essa modificação pode envolver tanto a extensão como a redução do prazo, com base em uma justificação fundamentada. Essa adaptação é realizada após uma avaliação do desempenho ambiental da atividade ou projeto durante o período de vigência anterior da licença, observando-se os limites alcançados no terceiro inciso (BRASIL, 1997).

Conforme argumentado por Machado (2012) o simples pedido de renovação da Licença de Operação não implica em sua concessão automática. A decisão estará sujeita à avaliação dos documentos e uma aguardada no local realizada pelo órgão ambiental, a fim de garantir a conformidade dos relatórios e outros documentos apresentados pelo empreendedor com as normas técnicas em vigor. Caso as condicionantes não estejam sendo atendidas ou haja algum desvio em relação aos requisitos exigidos, a solicitação de controle não será aprovada.

3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

No Estado de São Paulo, a obrigatoriedade do licenciamento ambiental para atividades industriais foi estabelecida com a implementação do Regulamento da Lei Estadual nº 997/76, promulgada em 31 de maio de 1976. Esse regulamento foi aprovado por meio do Decreto Estadual nº 84.68/ 76, datado de 8 de setembro de 1976, e sofreu modificações posteriormente pelo Decreto nº 47.397, de 4 de dezembro de 2002. Essas regulamentações têm como objetivo estabelecer diretrizes para a prevenção e o controle do meio ambiente (SÃO PAULO, 1976).

De acordo com a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, promulgada em 12 de fevereiro de 1998, a operação de atividades sem a concessão das licenças ambientais praticada não apenas acarreta obrigações administrativas, mas também é tipificada como um crime.

Art 60 – construir, reformar, ampliar, instalar ou operar estabelecimentos, obras ou serviços que tenham potencial de causar abandono, em qualquer parte do território nacional, sem a autorização ou autorização dos órgãos ambientais responsáveis, ou em desacordo com as normas legais e regulamentares cumpridas. A infração a esse dispositivo pode resultar em punição, incluindo detenção de um a seis meses, aplicação de multa ou ambas as sanções, que podem ser cumulativamente impostas (BRASIL, 1998).

No Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental é aplicável às atividades descritas no artigo 57 do Decreto Estadual 8.468/76, modificado pelo Decreto Estadual 47.397/02. Os empreendimentos que recebem licença têm um prazo de até 2 anos, a contar da emissão da Licença Prévia, para solicitar a Licença de Instalação. Posteriormente, até 3 anos para iniciar a implementação de suas instalações. O não cumprimento desses prazos pode acarretar na perda das licenças previamente concedidas.

Art. 70 – Os empreendimentos licenciados terão um prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da emissão da Licença Prévia, para solicitar a Licença de Instalação e o prazo máximo de 3 (anos) para iniciar a implantação de suas instalações, sob pena de caducidade das licenças concedidas. § 1º - A Licença de Instalação concedida para os parcelamentos do solo perderá sua validade no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua emissão, caso o empreendedor não inicie, nesse período, as obras de implantação. § 2º - A pedido do interessado e a critério da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB, os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por igual período (SÃO PAULO, 1976).

A Licença de Operação terá um período de vigência de até 5 anos, o qual será determinado de acordo com o grau de complexidade (representado pelo fator w) da atividade, conforme estipulado no artigo 71:

Art. 71 - A Licença de Operação terá prazo de validade de até 5 (cinco) anos, a ser estabelecido de acordo com o fator de complexidade da listagem do anexo 5, conforme o seguinte critério: I - 2 (dois) anos: W = 4, 4,5 e 5; II - 3 (três) anos: W = 3 e 3,5; III - 4 (quatro) anos: W = 2 e 2,5; IV - 5 (cinco) anos: W = 1 e 1,5 (SÃO PAULO, 1976).

Nesse contexto, é evidente que o fator de complexidade exerce um papel crucial no período de validade da Licença de Operação. Ou seja, empreendimentos com um fator de complexidade mais elevado têm um prazo de validade menor, enquanto aqueles com um fator de complexidade menor possuem um prazo maior para a licença (FUKUZAWA, 2015).

A Lei Estadual nº 1.817, de 27 de outubro de 1978, delinea os propósitos e orientações referentes ao desenvolvimento industrial na área metropolitana e regulamentação a disposição industrial, localização, categorização e aprovação de empreendimentos industriais na Região Metropolitana de São Paulo – RMSP, além de apresentar medidas relacionadas a essa temática. Conseqüentemente, para a implantação ou expansão de atividades industriais na RMSP, é crucial avaliar a congruência do tipo de atividade com os critérios de uso das zonas demarcadas

pelo Zoneamento Industrial da Região Metropolitana de São Paulo (ZIRMSP) (SÃO PAULO, 1978).

Esse zoneamento veio a regulamentar a disposição espacial, classificar e oferecer orientações para a aprovação de empreendimentos industriais. Segundo esse sistema de zoneamento, as atividades industriais são categorizadas com base em critérios como tamanho e natureza da atividade, sendo elas agrupadas nas seguintes classes: IN, IA, IB, IC e ID, ¹de acordo com o Anexo II da legislação mencionada (SÃO PAULO, 1978).

De acordo com o manual "Licenciamento Ambiental da Atividade Industrial na Região Metropolitana de São Paulo", publicado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) em 2010, a restrição associada a cada categoria no momento da promulgação da Lei Estadual nº 1.817 /78 foi determinado com base em estimativas de fatores ambientais, ecológicos, infra estruturais de transporte, saneamento e padrões urbanos (SÃO PAULO, 1978).

Ao realizar a criação, modificação do processo produtivo ou expansão das instalações de estabelecimentos industriais enquadrados nas categorias IN e IA, é obrigatório empregar sistemas de gerenciamento de frequência fundamentados na mais tecnológica prática disponível. Isso visa assegurar uma gestão ambiental eficaz e a proteção da qualidade do meio ambiente (SÃO PAULO, 1978).

3.1 Obstáculos Enfrentados Pelo Licenciamento Ambiental

Um dos obstáculos que o licenciamento ambiental enfrenta é a ausência de uma legislação nacional abrangente para essa finalidade. Como resultado, a regulamentação do assunto se dá por meio de dispositivos secundários (como decretos, portarias e instruções normativas) emitidos por órgãos governados, gerando um cenário de conflito regulatória que amplia os riscos tanto para os executivos quanto para os responsáveis pelo processo público (MONTE *et al.*, 2017).

-
1. ¹ **Classe IN (Insignificante):** Impacto ambiental insignificante ou de baixa relevância. Geralmente, são efeitos mínimos que não causam alterações significativas no ecossistema.
 2. **Classe IA (Baixo Impacto):** Impacto ambiental baixo. Embora existam alguns efeitos adversos, eles são considerados gerenciáveis e podem ser mitigados com facilidade.
 3. **Classe IB (Impacto Moderado):** Impacto ambiental moderado. Nesta classe, os efeitos negativos são mais substanciais, mas ainda podem ser controlados e mitigados por meio de medidas apropriadas.
 4. **Classe IC (Alto Impacto):** Impacto ambiental alto. Aqui, os efeitos adversos são significativos e podem exigir esforços consideráveis para controle e mitigação. O empreendimento pode ser autorizado, mas com restrições e medidas rigorosas.
 5. **Classe ID (Impacto Inaceitável):** Impacto ambiental inaceitável. Os efeitos são tão graves que o empreendimento pode ser considerado inaceitável, a menos que medidas de mitigação não sejam possíveis ou aplicáveis.

Pode-se constatar uma multiplicidade de regras processuais, com normas distintas em diferentes níveis de governo, ocorridas, em diversos casos, na falta de segurança jurídica, tanto do ponto de vista do empreendedor quanto do ambiental (OLIVEIRA, 2014). Diante disso, surge a necessidade de conciliar e harmonizar as normas que regem o licenciamento ambiental.

As tentativas de estabelecer uma legislação nacional para licenciamento ambiental têm origem em um passado distante, datando do ano de 1988 com o Projeto de Lei nº 710. Este projeto obteve aprovação em três comissões na Câmara dos Deputados e desde o dia 01/02/1999 aguarda discussão no Plenário (BRASIL, 2017). Na contemporaneidade, há diversos Projetos de Lei (PLs) e até mesmo uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) em tramitação no Congresso Nacional, todos buscando realizar alterações no conjunto normativo que aborda o licenciamento ambiental.

É claro que a eficácia dos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental é crucial para que esse procedimento alcance efetivamente seus propósitos de conservação do meio ambiente. Conforme posto por Oliveira (2014, p. 103), "um órgão ambiental eficaz e respeitoso cumprindo sua função, estabelece os alicerces para o desempenho adequado dos demais atores envolvidos na questão ambiental".

No entanto, em todas as esferas governamentais - federal, estadual e municipal - os órgãos ambientais enfrentam uma série de desafios. A situação é preocupante: há carência de investimentos em recursos humanos e em capacitação profissional. Quanto à infraestrutura, muitas vezes os equipamentos estão desatualizados ou em quantidade insuficiente, e as instalações frequentemente são precárias. Além disso, há uma gestão burocrática e influências políticas que complicam ainda mais o cenário (BATISTA, 2017).

A incapacidade institucional dos órgãos ambientais é uma das consequências da falta de investimento no Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), que não dispõe de um sistema de financiamento próprio e não tem sido uma prioridade nas estratégias adquiridas. Além disso, há mais evidências que indicam a desvalorização dos órgãos ambientais, especialmente no que se refere à remuneração de seus profissionais (BATISTA, 2017).

Conforme destacado por Hofmann (2015), os pagamentos oferecidos refletem a importância atribuída a uma carreira, influenciando tanto a atração de profissionais para concursos quanto a permanência deles nos cargos. Nota-se que, mesmo no âmbito federal, a remuneração mais alta no Ibama é inferior à remuneração inicial de uma Agência Reguladora.

Outra questão preocupante é a falta de programas contínuos de capacitação para os membros do corpo técnico dos órgãos, o que resulta em profissionais não preparados para os desafios do cenário ambiental em constante evolução. É incontestável a necessidade de que as

exigências possam possibilitar avanços tecnológicos, como é feito em países como Dinamarca e Alemanha (MONTE, 2018).

Nessas nações, os órgãos ambientais têm um papel ativo na fiscalização após a emissão das licenças, principalmente no que diz respeito à análise da melhor tecnologia disponível. Para isso, esses órgãos precisam estar atualizados sobre as mudanças tecnológicas que podem indicar melhorias técnicas durante a vigência das licenças, a fim de impor novas restrições (OLIVEIRA, 2014).

Outro desafio enfrentado pelos órgãos envolvidos no licenciamento ambiental é o excesso de burocracia. Esse excesso burocrático é um reflexo de uma gestão centrada no processo, muitas vezes com resultados práticos limitados. Essa formalidade é justificada pela necessidade de reduzir as interferências políticas que frequentemente essas entidades têm (HOFMANN, 2017).

O licenciamento ambiental, apesar das múltiplas adversidades que enfrenta, destaca-se como um dos raros instrumentos da PNMA que foi concretamente posto em prática e continua a ser amplamente empregado. A carência de desenvolvimento de outros mecanismos de gestão ambiental presentes na PNMA, os quais em grande medida permanecem apenas em teoria, acentuando ainda mais a importância do licenciamento ambiental, que se vê compelido a abarcar praticamente todas as estimativas ambientais (BATISTA, 2017).

Os instrumentos de gerenciamento do território, como o zoneamento e os planos de bacia, desempenham um papel crucial na análise dos fatores locais e orientações territoriais que devem ser considerados durante o licenciamento. Por outro lado, uma lacuna notável é a ausência de um planejamento ambiental sólido, o que resulta em impactos ambientais negativos sendo examinados somente após a formulação das políticas e programas governamentais. Isso significa que a dimensão ambiental frequentemente é desconsiderada até o estágio do licenciamento ambiental (BATISTA, 2017).

Conforme assinalado por Hofmann (2017), os sistemas de gestão mais avançados preveem a integração de aspectos ambientais desde a concepção dos projetos. Isso ocorre por meio da harmonização entre políticas, planos e programas governamentais, bem como da utilização de instrumentos de gerenciamento territorial já consumidos.

4 METODOLOGIA

Será discutido os municípios aptos a realizar o Licenciamento Municipal conforme Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018, o PIB e atividades predominantes, conforme os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2023).

A metodologia de pesquisa adotada para a análise dos municípios de São Paulo habilitados para o licenciamento ambiental municipal, compreende diversas etapas interligadas que se configuram como fundamentais para a obtenção de resultados. Segundo Gil (2015), a metodologia é o estudo dos métodos. Isto é, o estudo dos caminhos para se chegar a um determinado fim.

Primeiramente, inicia-se com uma revisão bibliográfica, cujo propósito é mapear e analisar as fontes bibliográficas pertinentes ao tema em questão. Esta etapa inclui a identificação e análise de leis, regulamentos, artigos científicos e documentos do Estado de São Paulo versam sobre o licenciamento ambiental em São Paulo. O propósito primordial é a aquisição de um conhecimento robusto dos princípios, procedimentos e critérios exigidos na legislação estadual.

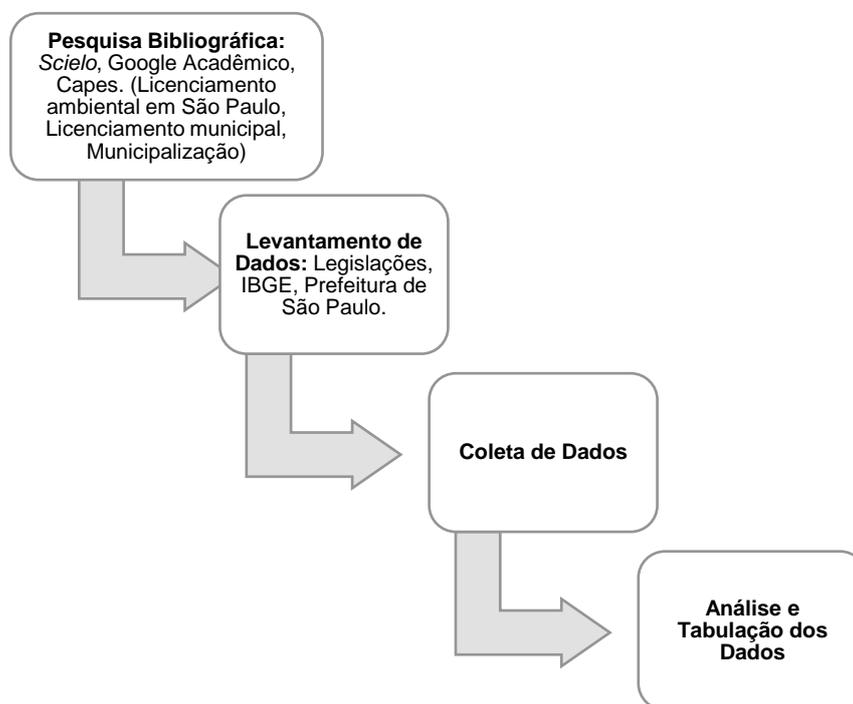
Esta abordagem metodológica visa aprofundar a compreensão acerca da capacidade técnica, dos recursos disponíveis, dos desafios enfrentados e das melhores práticas exigidas pelos municípios no tocante ao processo de licenciamento.

Simultaneamente, ocorre a coleta de dados específicos relacionados aos municípios habilitados para o licenciamento ambiental em São Paulo. Este procedimento inclui a obtenção de informações tais como o número de municípios habilitados, as áreas geográficas sob sua jurisdição e os tipos de empreendimentos e atividades sujeitas a licenciamento. Estes dados são específicos, uma base fundamental para as análises posteriores.

Posteriormente, efetua-se uma análise documental detalhada da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018, mediante a qual são verificados os critérios e tipologias de empreendimentos e atividades sujeitos a licenciamento ambiental municipal delineados neste documento normativo. Esta análise é realizada em paralelo à comparação dos critérios estabelecidos na Deliberação Normativa com as informações obtidas durante a pesquisa bibliográfica e qualitativa, permitindo, assim, a avaliação da congruência e eficácia das regulamentações em relação aos objetivos de proteção ambiental.

Todas essas etapas estão descritas como mostra a imagem a seguir (Figura 1).

Figura 1 – Etapas da Realização da Pesquisa



Fonte: autor, 2023.

Inicialmente, realizou-se uma pesquisa bibliográfica em bases de dados online, como *Scielo*, Google Acadêmico e Capes. Posteriormente, foi realizado o levantamento de dados, incluindo informações de legislações, IBGE e Prefeitura de São Paulo. Em seguida, procedeu-se à recolha desses dados, culminando na fase de análise e tabulação, essenciais para a compreensão e interpretação dos resultados obtidos.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

5.1 Deliberação Normativa Consema Nº 01/2018

A municipalização do licenciamento ambiental é um processo no qual a responsabilidade pela concessão de licenças ambientais para empreendimentos e atividades que possam causar impacto ambiental no âmbito local é delegada dos órgãos estaduais ou federais para as autoridades municipais. Esse processo é regido por legislações específicas de cada país ou estado, e no caso do Brasil, a Lei Complementar 140 estabelece as diretrizes para essa municipalização.

O que isso significa na prática é que os municípios passem a ter a capacidade legal de avaliar, conceder ou indeferir licenças ambientais para empreendimentos que operam em suas áreas de jurisdição, desde que atendam a certos critérios e requisitos estabelecidos em conformidade com a legislação ambiental vigente. Essa mudança tem o potencial de agilizar o processo de licenciamento, tornando-o mais adequado às necessidades locais e permitindo uma resposta mais ágil a questões ambientais específicas de cada região.

A relação entre a municipalização do licenciamento ambiental e as características socioeconômicas, geográficas e ambientais dos municípios é crucial, pois esses fatores podem influenciar a capacidade dos municípios de gerenciamento de questões ambientais de forma eficaz. Portanto, a identificação, classificação e avaliação dos municípios aptos ao licenciamento ambiental são fundamentais para entender como esse processo impacta a gestão ambiental em nível local e regional.

O documento em análise é uma Deliberação Normativa emitida pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) do estado de São Paulo. O documento trata de questões relacionadas ao licenciamento ambiental municipal e às diretrizes específicas para a competência dos municípios nesse processo.

O documento começa destacando a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente, conforme previsto no artigo 23 da Constituição Federal de 1988. Além disso, menciona a Lei Complementar Federal nº 140/2011, que estabelece normas para a cooperação entre esses entes federativos nas ações relacionadas ao meio ambiente.

A Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018 atribui aos municípios a responsabilidade pelo licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local. O documento define critérios como porte, potencial poluidor e natureza das atividades sujeitas ao licenciamento e estabelece requisitos que os municípios devem atender, incluindo a necessidade de possuir órgão ambiental capacitado, equipe multidisciplinar envolvida, Conselho Municipal de Meio Ambiente e sistema de fiscalização ambiental.

O Artigo 4º da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018 estabelece que o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) tem a responsabilidade de divulgar a lista dos municípios habilitados para realizar o licenciamento ambiental, tornando-o público e sistematizado em todo o estado de São Paulo. Os municípios são obrigados a enviar ao CONSEMA uma declaração de que está em conformidade com as disposições da deliberação. A divulgação ocorrerá no site eletrônico do CONSEMA e no Diário Oficial do Estado. Além

disso, o artigo menciona que os municípios que não atendem aos requisitos devem comunicar essa situação ao CONSEMA, permitindo a aplicação da competência supletiva.

O Artigo 5º trata da situação em que um município não possui a estrutura necessária para realizar o licenciamento ambiental ou não é compatível com os requisitos estabelecidos no Artigo 3º da deliberação. Nesse caso, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) assume competência supletiva para conduzir as ações administrativas ao licenciamento de empreendimentos que causem impacto ambiental local.

O Artigo 6º trata do licenciamento ambiental em áreas de proteção de mananciais. As disposições que estabelecem que o licenciamento ambiental de empreendimentos que causem impacto ambiental local em áreas de proteção de gestão será prorrogado pelo município, desde que este esteja em conformidade com a legislação estadual vigente. O parágrafo 1º estipula que nas áreas de proteção e recuperação dos mananciais, o licenciamento está condicionado à compatibilização da legislação municipal de uso do solo com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais.

Em resumo, esses artigos da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018 estabelecem as regras e responsabilidades para o licenciamento ambiental em São Paulo, abordando a divulgação dos municípios habilitados, a atuação da CETESB em casos de falta de estrutura municipal e as diretrizes para licenciamento em áreas de proteção específicas.

O Anexo I da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018 apresenta uma lista de empreendimentos e atividades que causam ou podem causar impacto ambiental no âmbito local no estado de São Paulo. Essa lista abrange uma variedade de setores não industriais, desde obras de transporte até complexos turísticos e de lazer, cemitérios e orientações em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa.

Essa abordagem detalhada é essencial para garantir que o licenciamento ambiental seja aplicado de forma abrangente e eficaz, considerando os impactos potenciais desses empreendimentos em áreas locais. Além disso, ao especificar critérios como movimento de solo, supressão de vegetação nativa e capacidade de pessoas/dia para cada tipo de empreendimento, o Anexo I fornece orientações claras aos municípios sobre como avaliar e regulamentar essas atividades em conformidade com as regulamentações ambientais estaduais.

O Anexo II da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018 é de extrema relevância, pois estabelece critérios claros para a classificação do impacto ambiental de âmbito local de acordo com diferentes empreendimentos e atividades. Isso permite uma avaliação precisa do potencial de impacto ambiental de cada projeto em relação à vegetação nativa e aos

ecossistemas locais. Essa classificação é fundamental para direcionar as ações de licenciamento e fiscalização de forma adequada, garantindo a proteção dos recursos naturais.

Além disso, o Anexo III define os critérios que os municípios devem cumprir para assumir a responsabilidade pelo licenciamento ambiental de empreendimentos com diferentes níveis de impacto ambiental. Isso leva em consideração fatores como o porte do município, a existência de um Conselho Municipal de Meio Ambiente, e a presença de uma equipe técnica habilitada. Esses fatores garantem que apenas os municípios com capacidade técnica e estrutural adequada estejam autorizados a licenciar empreendimentos que envolvam questões específicas relacionadas ao meio ambiente, garantindo a aplicação efetiva das regulamentações ambientais e a proteção das áreas ambientalmente sensíveis.

Os municípios aprovados para o licenciamento ambiental são aqueles que atendem aos critérios estabelecidos na Deliberação Normativa CONSEMA e, portanto, têm a competência para licenciar empreendimentos de impacto de acordo com o nível de impacto ambiental local. Isso significa que esses municípios têm estrutura e capacidade técnica para avaliar e monitorar os projetos que afetam o meio ambiente em suas jurisdições.

É importante notar que a capacidade de licenciamento ambiental de um município não está diretamente relacionada ao seu Produto Interno Bruto (PIB) per capita, área territorial ou composição do PIB. Em vez disso, está relacionado à capacidade administrativa e técnica do município para lidar com questões ambientais.

Portanto, a análise dos municípios aptos ao licenciamento ambiental em São Paulo envolve a avaliação de critérios específicos previstos na legislação e na Deliberação Normativa CONSEMA, e não apenas indicadores econômicos. O processo de municipalização visa garantir que os municípios que assumem essa responsabilidade sejam capazes de realizar o licenciamento ambiental de forma eficaz, independentemente de sua economia ou de sua área territorial.

5.2 Licenciamento Ambiental Municipal No Estado De São Paulo

Os dados sobre os municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental em São Paulo, em conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018, fornecem uma visão geral da distribuição dessa competência no estado.

A classificação ambiental dos municípios em alto, médio e baixo é apresentada, mas os critérios específicos para essa classificação não são explicitados nos dados. Essa falta de transparência levanta questões sobre a objetividade e consistência do processo de avaliação.

Além disso, os dados mencionam variações socioeconômicas, como PIB per capita e área territorial, como fatores relevantes na determinação da exigência para o licenciamento ambiental.

Outra limitação é a ausência de justificativas para as classificações de exclusão ambiental de cada município. Sem esta informação, fica difícil entender as razões por trás das decisões e avaliar a consistência das avaliações. A dinâmica das atualizações nas classificações ao longo do tempo sugere que as capacidades de gestão ambiental dos municípios podem estar evoluindo.

Portanto será abordada a classificação ambiental dos municípios, utilizando três categorias: alto, médio e baixo, com base nos critérios para o licenciamento ambiental.

A publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOESP) é mencionada como um aspecto relevante para transparência e acesso à informação.

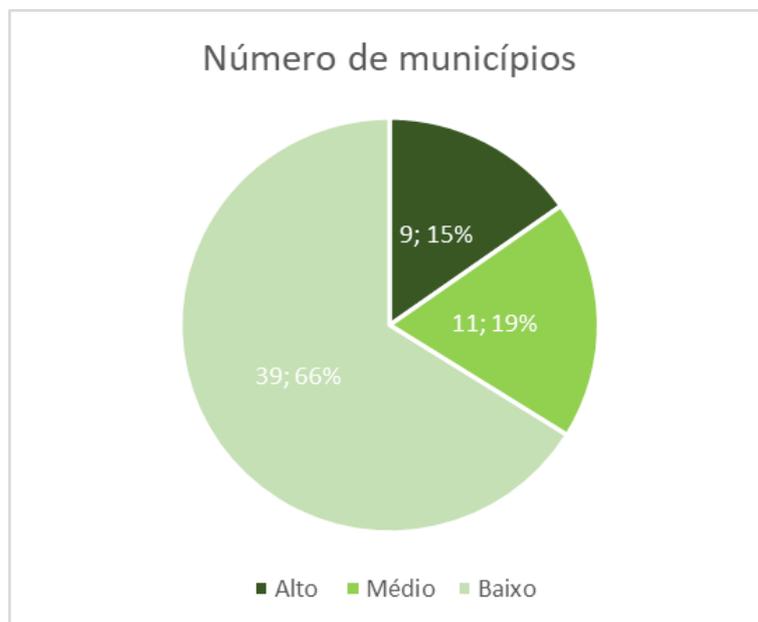
Classificação da Aptidão Ambiental: Os municípios foram classificados em três categorias: alto, médio e baixo, com base na sua exigência para lidar com o licenciamento ambiental.

Variáveis Socioeconômicas: Os dados mencionam variáveis socioeconômicas, como PIB per capita e área territorial, como fatores a serem considerados na análise.

5.3 Análise Da Aptidão Ao Licenciamento Ambiental Em Municípios De São Paulo

Com base nos dados do IBGE (2023) presentes na Figura 2, uma análise da proporção de municípios aptos ao licenciamento ambiental em São Paulo em relação aos indicadores socioeconômicos revela uma distribuição significativa, visto que dos municípios analisados, 39 municípios (66%) apresentam indicadores socioeconômicos considerados baixos, enquanto 11 municípios (19%) se encontram em uma categoria média e 9 municípios (15%) apresentam indicadores considerados altos. São Paulo apresenta 645 municípios no total, e nessa pesquisa trabalhamos com uma amostra de 59, que são: Americana; Araraquara; Arujá; Atibaia; Barretos; Capivari; Caraguatatuba; Catanduva; Colina; Cruzeiro; Descalvado; Dracena; Embaúba; Embu das Artes; Franco da Rocha; Guaiçara; Guararema; Indaiatuba; Itajobi; Itanhaém; Itapeçerica da Serra; Itapevi; Itaquaquecetuba; Itatiba; Itupeva; Jaborandi; Jacaré; Louveira; Monteiro Lobato; Monte Mor; Novais; Olímpia; Osvaldo Cruz; Paraibuna; Paulínia; Piedade; Poá; Pongá; Porto Feliz; Presidente Prudente; Ribeirão Pires; Santa Bárbara d'Oeste; Santa Isabel; Santo André; Santo Antônio do Pinhal; São Bernardo do Campo; São José dos Campos; São Paulo; São Sebastião; Sertãozinho; Sorocaba; Suzano; Tatuí; Taubaté; Tremembé; Ubatuba; Valinhos; Vinhedo e Viradouro.

Figura 2 – Número de municípios aptos ao licenciamento ambiental municipal em função das classes de aptidão.



Fonte: IBGE, 2023 e Resolução CONSEMA.

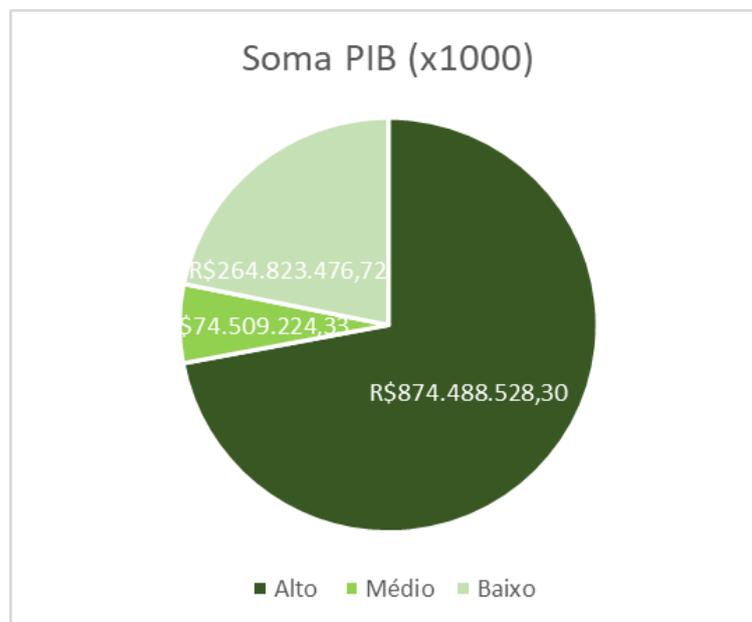
Essa distribuição heterogênea indica que a distribuição ao licenciamento não é uniforme e está correlacionada com diferentes níveis de desenvolvimento socioeconômico.

Nessa perspectiva, a concentração de municípios com indicadores socioeconômicos baixos pode indicar desafios específicos nessas regiões, exigindo estratégias de licenciamento mais adaptadas e esforços para promover a conformidade.

Por outro lado, áreas com indicadores altos podem beneficiar-se de abordagens mais rigorosas para garantir a preservação ambiental. Portanto, a análise da proporção associada aos indicadores socioeconômicos é instrumental para orientar políticas eficazes que busquem equilibrar as necessidades de desenvolvimento e conservação ambiental em todo o estado de São Paulo.

A Figura 3 mostra a soma do PIB com base nos dados obtidos na pesquisa.

Figura 3 – Soma do PIB dos municípios aptos ao licenciamento ambiental municipal em função das classes de aptidão Ambiental.



Fonte: IBGE, 2023 e Resolução CONSEMA.

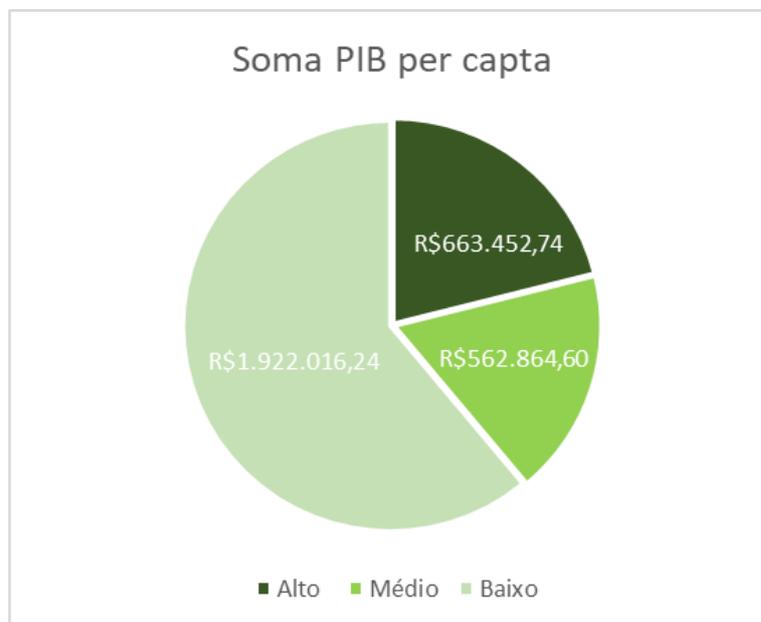
Ao considerar a soma do Produto Interno Bruto (PIB) dos municípios de São Paulo, conforme os dados obtidos na pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2023), a análise da proporção de municípios aptos ao licenciamento em relação aos níveis Do PIB revela uma distribuição significativa. Observe-se que R\$874.488.528,30 do PIB total, está concentrado em municípios com indicadores socioeconômicos considerados altos, enquanto 74.509.224,33 do PIB total, pertence a municípios com indicadores médios. Por fim, 264.823.479,72 do PIB total, está associado a municípios com indicadores socioeconômicos baixos.

Essa análise proporcional destacou uma relação entre a exigência ao licenciamento ambiental e os níveis de desenvolvimento econômico. Municípios com PIB mais elevado tendem a apresentar indicadores socioeconômicos mais altos, diminuindo uma possível transparência entre prosperidade econômica e boas práticas ambientais.

No entanto, é importante notar que uma parte substancial do PIB está equipada em municípios com indicadores baixos e médios, indicando a necessidade de estratégias de licenciamento específicas nessas regiões para garantir a conformidade ambiental e promover um desenvolvimento sustentável em todo o estado de São Paulo.

A Figura 4 ilustra a soma do PIB per capita dividido por classe.

Figura 4 – Soma PIB per capita dos municípios aptos ao licenciamento ambiental municipal em função das classes de aptidão.



Fonte: IBGE, 2023 e Resolução CONSEMA.

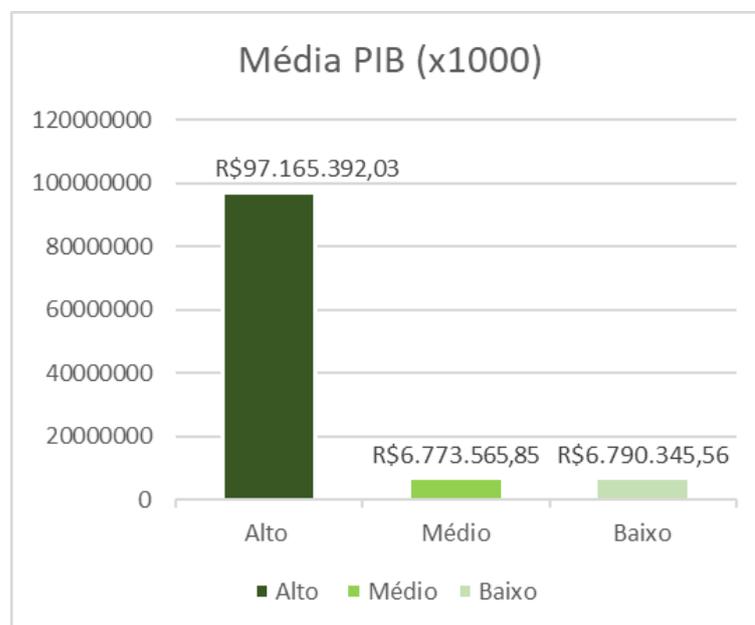
Com base nos dados apresentados na Figura 4, que evidenciam a distribuição do PIB per capita nos municípios de São Paulo, é possível realizar uma análise proporcional em relação à exclusão ao licenciamento ambiental. Os números revelam que R\$663.452,74, representando 35,28% do PIB per capita total, está associado aos municípios com indicadores socioeconômicos considerados altos. Por outro lado, R\$562.864,60, correspondendo a 29,92% do PIB per capita total, pertence aos municípios com indicadores médios, enquanto R\$1.922.016,24, abrangendo 34,80% do PIB per capita total, está concentrado em municípios com indicadores socioeconômicos baixos.

Essa análise proporcional destacou uma diversidade significativa na distribuição do PIB per capita em diferentes categorias socioeconômicas. Municípios com PIB per capita mais alto tendem a apresentar indicadores socioeconômicos mais altos, diminuindo uma associação entre a prosperidade individual e boas práticas ambientais.

No entanto, a presença substancial de PIB per capita nos municípios com indicadores médios e baixos destaca a necessidade de abordagens específicas de licenciamento para garantir a conformidade ambiental em todas as regiões do estado. Esta análise proporcional contribui para a formulação de estratégias mais direcionadas, direcionando a sustentabilidade ambiental em conjunto com o desenvolvimento econômico em São Paulo.

A figura 5 mostra a média do PIB dos municípios aptos ao licenciamento ambiental municipal em função das classes de aptidão:

Figura 5 – Média PIB dos municípios aptos ao licenciamento ambiental municipal em função das classes de aptidão.



Fonte: IBGE, 2023 e Resolução CONSEMA.

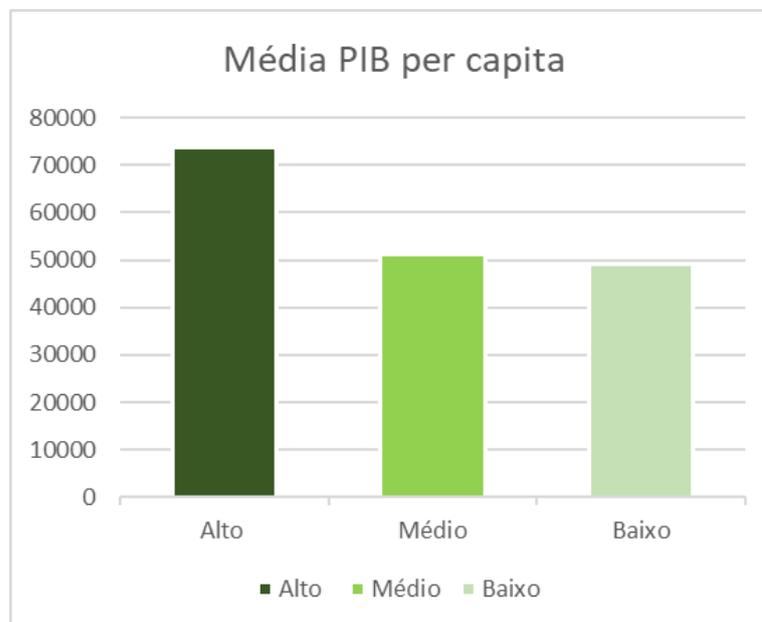
Com base nos dados da Figura 5, que apresenta a média do PIB nos municípios de São Paulo, observe que R\$97.165.932,03, representando 62,95% da média total do PIB, está associado a municípios com indicadores socioeconômicos considerados altos. Por outro lado, R\$6.773.565,85, correspondendo a 4,38% da média total do PIB, pertence aos municípios com indicadores médios, enquanto R\$6.790.345,56, abrangendo 4,39% da média total do PIB, está concentrado em municípios com indicadores socioeconômicos baixos.

Essa característica ressalta a disparidade significativa na distribuição da média do PIB entre os municípios paulistas em diferentes categorias socioeconômicas. Municípios com média do PIB mais altos tendem a apresentar indicadores socioeconômicos mais elevados, evidenciando uma possível relação entre prosperidades econômicas e boas práticas ambientais.

Contudo, a presença específica da média do PIB nos municípios com indicadores médios e baixos destaca a necessidade de estratégias de licenciamento específicas para promover a conformidade ambiental em todas as áreas do estado. Essa análise contribui proporcionalmente para a formulação de políticas mais assertivas, alterando o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental em São Paulo.

A figura 6 mostra a média do PIB dos municípios aptos ao licenciamento ambiental municipal em função das classes de aptidão:

Figura 6 – Média PIB per capita dos municípios aptos ao licenciamento ambiental municipal em função das classes de aptidão.



Fonte: IBGE, 2023 e Resolução CONSEMA.

Com base nos dados apresentados na Figura 6, que representam a média do PIB per capita nos municípios de São Paulo, observe-se que a distribuição é delineada com uma média específica. O valor alto, fixado em R\$70.000, compreende uma parte significativa da média total do PIB per capita, refletindo um cenário em que uma parcela substancial dos municípios apresenta indicadores socioeconômicos elevados.

Por outro lado, o valor médio de R\$50.000, correspondendo a uma porção menor da média total, está associado aos municípios com indicadores socioeconômicos médios. O valor baixo, fixado em 40.000, representa uma parte adicional da média total, diminuindo a presença de municípios com indicadores socioeconômicos mais modestos.

Esta síntese destaca a diversidade na distribuição média do PIB per capita em diferentes categorias socioeconômicas. Municípios com média do PIB per capita mais altos tendem a apresentar indicadores socioeconômicos superiores, sinalizando um possível panorama entre prosperidades econômicas e boas práticas ambientais.

Contudo, a presença de médias do PIB per capita em valores médios e baixos destaca a necessidade de estratégias específicas de licenciamento para promover a conformidade ambiental em todas as regiões do estado. Essa análise proporcional é essencial para orientar a formulação de políticas eficazes, avançando o desenvolvimento sustentável em São Paulo.

Os dados da Tabela 1 apresentam a distribuição da atividade econômica principal por classe de ocorrência, destacando a soma do Produto Interno Bruto (PIB) a preços correntes em

bilhões de reais e o número de municípios em cada classe. Nota-se que a classe “ALTO” tem o maior PIB total, com 874 bilhões de reais, abrangendo 9 municípios. A classe “MÉDIO” segue com um PIB significativamente menor, totalizando 74 bilhões de reais e incluindo 11 municípios. Por fim, a classe “BAIXO” apresenta o menor PIB, com 265 bilhões de reais, distribuídos por 39 municípios. Os demais serviços, o comércio e a indústria de transformação são categorias econômicas notáveis nessas estatísticas, mostrando a diversidade da economia em diferentes áreas geográficas. O total geral do PIB é de 1,21 trilhão de reais, abrangendo 59 municípios.

Tabela 1 –Atividade econômica principal, PIB e número de municípios aptos ao licenciamento ambiental municipal em função das classes de aptidão.

Atividade Econômica Principal por Classe de Aptidão	Soma de Produto Interno Bruto, a preços correntes (R\$ Bilhões)	Número de municípios
ALTO	874,49	9
Demais serviços	856,64	8
Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas	17,85	1
MÉDIO	74,51	11
Demais serviços	52,18	9
Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas	13,83	1
Indústrias de transformação	8,50	1
BAIXO	264,82	39
Demais serviços	200,45	31
Indústrias de transformação	54,93	3
Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas	7,63	1
Agricultura, inclusive apoio à agricultura e a pós-colheita	1,67	2
Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social	0,14	2
Total Geral	1.213,82	59

Fonte: IBGE, 2023 e Resolução CONSEMA.

O presente trabalho foi conduzido com o objetivo principal de identificar os municípios do estado de São Paulo que são aptos ao licenciamento ambiental e, posteriormente, relacionar essas descobertas com indicadores socioeconômicos cruciais, como o PIB per capita, a área territorial e a composição do PIB. Essa abordagem permitiu uma compreensão mais profunda das interações entre a capacidade de licenciamento ambiental e os aspectos econômicos e geográficos de cada município.

No âmbito desta pesquisa, foi possível constatar que a exigência ao licenciamento ambiental não segue necessariamente padrões homogêneos em relação ao desenvolvimento

socioeconômico. Municípios com classificação "alto" em termos de exigência ambiental podem apresentar PIB per capita variado, refletindo a diversidade econômica do estado. Isso ressalta a necessidade de uma abordagem personalizada para a gestão ambiental, levando em consideração as especificidades de cada localidade.

Além disso, ao analisar as atividades que cada município apto ao licenciamento ambiental pode licenciar, observou-se que a predominância dessas atividades está fortemente relacionada às características locais. Municípios com abundância de recursos naturais tendem a se concentrar em setores como agricultura e exploração de recursos minerais, enquanto aqueles com abundância ambiental alta podem se voltar para atividades mais sustentáveis, como o turismo ecológico. Essa relação entre a redução das atividades ambientais e econômicas é vital para uma gestão eficaz do desenvolvimento local.

Por fim, a pesquisa também traçou um panorama abrangente dos municípios aptos ao licenciamento ambiental, destacando suas características geográficas, socioeconômicas e ambientais. Essa análise permitiu comparações significativas entre os municípios aptos e não aptos, ressaltando a importância de políticas públicas que visem a conciliar o crescimento econômico com a conservação do meio ambiente. Em um estado tão diverso quanto São Paulo, compreender essas dinâmicas é fundamental para o planejamento estratégico e o desenvolvimento sustentável a longo prazo.

Os dados sobre os municípios aptos ao licenciamento ambiental em São Paulo, em conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018, oferecem uma visão geral da distribuição dessa competência no estado. No entanto, esses dados têm limitações, como a falta de critérios explícitos para classificação, levantando questões sobre a sua objetividade e transparência. Além disso, embora variáveis socioeconômicas como PIB per capita e área territorial sejam mencionadas, sua relação com a capacidade de gestão ambiental não é aprofundada.

A classificação ambiental dos municípios em alto, médio e baixo é um componente central, mas a falta de clareza sobre os critérios usados suscita preocupações quanto à precisão dessa classificação. A capacidade de licenciamento está mais relacionada à estrutura administrativa e técnica dos fatores econômicos.

A análise destaca a necessidade de maior transparência nos critérios de classificação, bem como uma investigação mais aprofundada das relações entre variáveis socioeconômicas e capacidade de gestão ambiental. As mudanças ao longo do tempo nas classificações sugerem dinâmica na capacidade dos municípios, mas os motivos dessas mudanças não são esclarecidos.

A Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018 define como regras e responsabilidades para o licenciamento ambiental em São Paulo, incluindo a divulgação dos municípios habilitados e a atuação da CETESB em casos de falta de estrutura municipal. Anexos detalhados fornecem diretrizes claras para a avaliação de empreendimentos e atividades, garantindo a aplicação eficaz das regulamentações ambientais. A capacidade técnica e administrativa dos municípios é o principal direcionado para o licenciamento, em vez de indicadores econômicos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo objetivou identificar municípios de São Paulo aptos ao licenciamento ambiental, correlacionando-os ao PIB. Observe-se que a exigência ambiental não segue um padrão homogêneo em relação ao desenvolvimento.

A predominância das atividades licenciáveis está vinculada a características locais, evidenciando a importância de uma gestão personalizada. A análise abrangente ressalta a necessidade de políticas públicas para equilibrar o crescimento econômico com a conservação ambiental. Entretanto, a transparência nos critérios de classificação e aprofundamento na relação entre variáveis socioeconômicas e gestão ambiental são necessárias para uma compreensão mais completa e eficaz dessas dinâmicas.

Conclui-se, que a municipalização do licenciamento ambiental nos municípios de São Paulo, conforme previsto na Lei Complementar 140, representa um avanço essencial na busca por um desenvolvimento sustentável.

Além disso, para facilitar a criação de negócios sustentáveis, fortalecer a fiscalização ambiental e promover a participação pública, essa abordagem não apenas agiliza processos, mas também contribui significativamente para a preservação dos recursos naturais e a mitigação dos impactos das mudanças climáticas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Thiago Maria Proença. **Evolução histórica da Engenharia Florestal do Brasil na visão de lideranças e entidades associativas de classe**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11^a. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BATISTA, Gisele Victor; MACCARI, Alice; MEDEIROS, Daniela Fernandes. **Meio ambiente e gestão territorial: licenciamento ambiental e os desafios do ordenamento territorial**. 2017.

BRASIL. **Conselho Nacional de Meio Ambiente. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Estabelece a revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, 22 de dez. 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em 21 de ago de 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Meio Ambiente. Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, 17 de fev. 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>>. Acesso em 21 de ago de 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de fev. 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm >.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938org.htm. Acesso em 21 de ago de 2023.

CETESB - **Companhia Ambiental do Estado de São Paulo**. Licenciamento Ambiental e as Micro e Pequenas Empresas – Volume I. São Paulo. Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP. 2007.

CONSEMA, Governo de São Paulo. **Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018**. 2018. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/licenciamentoambiental/wp-content/uploads/sites/32/2019/05/Delibera%C3%A7%C3%A3o-Consema-n%C2%BA-01-2018.pdf> acesso em 27 de setembro de 2023.

CUNHA, S. B.; GUERRA, A. J. T.(orgs.). **Avaliação e perícia ambiental**. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27^a edição. São Paulo, SP: Editora Atlas, 2014.

FARIAS, T. **Licenciamento ambiental e responsabilidade empresarial**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=re. Acesso em 21 de ago de 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

FUKUZAWA, Celina Miki. **A Municipalização Do Licenciamento Ambiental No Estado De São Paulo – Cenário Atual**. 2015. 44 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade, Pós-Graduação, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2015.

GRANZIERA, M. L. M. Meio ambiente urbano e sustentabilidade. In: **Revista de Direito Ambiental**. Ano 12, n^o 48, out./dez., 2007, pp.179-191.

GUERRA. A. J. T. **Encostas e a Questão Ambiental**. In: A Questão Ambiental. Diferentes Abordagens. Cunha, S.B. e Guerra A.J.T. (orgs.). Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 4a.ed., 2003, pp.191-218.

GURGEL JR, Francisco Jácome. LICENCIAMENTO AMBIENTAL: DISCUTINDO CONCEITOS. **Acta Scientiae et Technicae**, [S.l.], v. 2, n. 2, jan. 2015. ISSN 2317-8957. Disponível em: <<http://www.uezo.rj.gov.br/ojs/index.php/ast/article/view/55>>. Acesso em: 21 ago. 2023.

GUIMARÃES. M. **Sustentabilidade e Educação Ambiental**. In: A Questão Ambiental. Diferentes Abordagens. Cunha, S.B. e Guerra A.J.T. (orgs.). Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 4a. ed., 2003, pp.81- 103.

HOFMANN, R. M. **Gargalos do licenciamento ambiental federal no Brasil**. In: Câmara dos Deputados. 2015, 111p

HOFMANN, R. M. **Gargalos do licenciamento ambiental federal no Brasil**. In: COSTA, M. A.; KLUG, L. B.; PAULSEN, S. S. (Orgs). Licenciamento Ambiental e Governança Territorial: registros e contribuições do seminário internacional. Rio de Janeiro: IPEA, 2017, 246p.

MACHADO, Auro de Quadros. **Licenciamento Ambiental**. 1^a. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2014

MONTE, Erica Assis do *et al.* **Avanços e desafios da municipalização do licenciamento ambiental no estado de Pernambuco**. 2018.

NETA, Maria da Silveira Câmara *et al.* Licenciamento ambiental: Conflito de interesses. **Revista Verde de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 10, n. 5, p. 13, 2015.

OLIVEIRA, R. L. **Licenciamento Ambiental: avaliação ambiental estratégica e a (In)eficiência da proteção do meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2014.

RIOS, A. V. V. **O Direito e o desenvolvimento sustentável:** curso de direito ambiental. Editora Peirópolis, 2005. São Paulo. 407p.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 997, de 31 de maio de 1976.** Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente. Diário Oficial [do] Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 01 de jun. de 1976. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1976/lei997-31.05.1976.html>>. Acesso em 21 de ago de 2023.

SÃO PAULO (Estado) **Decreto Estadual nº 47.397, de 4 de dezembro de 2002.** Dá nova redação ao Título V e ao Anexo 5 e acrescenta os Anexos 9 e 10, ao Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente. Diário Oficial [do] Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 05 de dez. de 2002. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2002/decreto-47397-04.12.2002.html>. Acesso em 21 de ago de 2023.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976.** Aprova o Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a Prevenção e o Controle da Poluição do Meio Ambiente. Diário Oficial [do] Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 09 de set. de 1976. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1976/decreto-8468-08.09.1976.html>. Acesso em 21 de ago de 2023.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 1.817, de 27 de outubro de 1978.** Estabelece os objetivos e as diretrizes para o desenvolvimento industrial metropolitano e disciplina o zoneamento industrial, a localização, a classificação e o licenciamento de estabelecimentos industriais na Região Metropolitana da Grande São Paulo, e dá providências correlatas. Diário Oficial [do] Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 28 de out. de 1978. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1978/lei-1817-27.10.1978.html>. Acesso em 21 de ago de 2023.

SANCHEZ, L. E. **Avaliação de Impactos Ambientais:** conceitos e métodos. São Paulo: Oficina de Textos, 2006.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.